



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9.258 , DE 05 DE JULHO 2024.

“Dispõe sobre condutas vedadas durante o período eleitoral no Município de Monteiro Lobato e dá outras providências.”

EDMAR JOSÉ DE ARAUJO, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 73, é vedado ao agente público, nos três meses que antecedem o pleito (com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado), a autorização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º - Durante o período eleitoral ficam vedados a utilização de logomarcas e propaganda institucional, devendo as logomarcas serem cobertas ou removidas.

Parágrafo único. Esta vedação não se aplica ao Brasão do município.

Art. 2º - A partir deste sábado, 6 de julho de 2024, todas as redes sociais da Prefeitura de Monteiro Lobato (Facebook, Instagram e Youtube) e de secretarias e/ou departamentos municipais serão temporariamente retiradas do ar.

Art. 3º - O site oficial do município (www.monteirolobato.sp.gov.br) permanecerá no ar



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo apenas as informações e serviços essenciais ao cidadão, e, os campos “Notícias” e “Vídeos” também serão temporariamente desativados.

Art. 4º - Durante esses três meses, a divulgação de informações de utilidade pública será feita através de ícone específico no site e os Boletins Epidemiológicos também continuarão a ser atualizados semanalmente no site.

Art. 5º - O atendimento presencial e por telefone continuará normalmente e a lista completa de setores da Prefeitura com respectivos contatos pode ser acessada no site www.monteirolobato.sp.gov.br no campo “Fale Conosco”.

Art. 6º - Fica vedada a veiculação, por parte de agente público, de propaganda eleitoral que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública, poderá culminar na aplicação de sanção administrativa disciplinar, sem prejuízo de sanções cíveis e penais previstas em lei. (art. 22, inc. X e art. 23 da Res. TSE nº 23.610/2019).

Art. 7º – O agente público não poderá utilizar propaganda institucional da Administração Pública Municipal em proveito de candidatura própria ou de outrem. (art. 73, VI, “b”, da Lei Federal nº 9.504/1997).

§1º - É vedada a utilização por parte do agente público, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (art. 9-C da Resolução TSE 23.610/2019).

§2º - É vedado ao agente público se utilizar do aparato da Administração Pública Municipal para desenvolver ou veicular propaganda em favor de candidatura própria ou de terceiros, ainda que por meio de plataforma independente (art. 73, inc. I, da Lei Federal nº 9.504/1997).

§3º - É vedada a veiculação de propaganda eleitoral, de qualquer forma e por qualquer meio, em



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

favor de candidatura própria ou de terceiros, em horário de expediente.

§4º - É vedado ao agente público, ainda que gratuitamente, veicular propaganda eleitoral na internet, transmitir lives, em sítios eletrônicos ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. (art. 29, §1º e 29-A, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019).

Art. 8º - É vedada qualquer tipo de customização do traje de serviço em favor de candidato, candidata, partido político ou coligação partidária durante o horário de trabalho. (Art. 73, II e III, Lei Federal 9.504/1997).

§1º - Caso o cargo do agente público exija o uso de uniforme, é vedada qualquer forma de customização deste em favor de candidato, candidata, partido político ou coligação partidária a qualquer tempo.

§2º - É vedada qualquer customização do ambiente de trabalho com adesivos, bandeiras, cartazes, panfletos ou outro artigo que o valha, em favor de candidato, candidata, partido político ou coligação partidária.

Art. 9º - É vedado aos agentes públicos, além de pessoas jurídicas de direito privado que mantenham relações com o Município e seus dirigentes e empregados enquanto pessoas físicas, ceder, doar, vender ou de outra forma utilizar informações sigilosas, cadastros de clientes e dados pessoais obtidos em virtude de sua relação com o Município em favor de candidatos, partidos, coligações ou federações. (Artigo 57-E da Lei Federal nº 9.509/1997).

Art. 10 - A partir do dia 6 de julho de 2024 os agentes públicos competentes deverão adotar providências necessárias para que nos sítios de internet, canais e outros meios de informação oficial sejam excluídos nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações municipais, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei Federal nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei Federal nº 14.129/2021. (Anexo I da Resolução TSE nº 23.738/2024)

Art. 11 - São vedadas aos agentes públicos, as seguintes condutas (Artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997):

I – Ceder ou usar, em benefício de candidato, candidata, partido político, coligação ou federação, bens móveis e imóveis dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, ressalvados os bens de uso comum e os prédios cedidos para realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta ou pelo Poder Legislativo Municipal, fora dos limites permitidos pelas normas regimentais aplicáveis;

III – ceder agente público da Administração Pública Municipal Direta e Indireta ou utilizar dos seus serviços para comitês de campanha de candidato ou candidata, partido político, coligação ou federação, durante o horário de expediente, salvo se ele estiver licenciado;

IV – a utilização de programas assistenciais e demais políticas sociais realizadas em sede municipal para promoção de candidatura própria ou de terceiros, partido político, coligação ou federação, seja:

a) por meio da distribuição de material eleitoral em compromissos oficiais;

b) realização de comícios eleitorais em sede de organização assistencial; ou

c) facilitação do acesso da população a serviço público mediante promessa de voto ou conduta que o valha;



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

V – distribuir gratuitamente, durante todo o período eleitoral, valores e benefícios por parte da administração pública, salvo casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais já previstos em lei, que já estejam em execução orçamentária no exercício anterior;

VI – empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos e entes da Administração indireta, que excedam 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) anos antecedentes ao pleito, do dia 1 de janeiro até 31 de julho de 2024.

Art. 12 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura do Município de Monteiro Lobato/SP, 05 de julho de 2024.


EDMAR JOSÉ DE ARAUJO
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria, na data supra.